



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1884966 - RN (2021/0125253-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES -
RN001665
ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO - RN006094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. A lei federal, quando aplicada, subsidiariamente, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, ostenta natureza de legislação local, atraindo a orientação da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

AgInt no REsp n. 1.409.884/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.517.895/MG**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2021; **AgRg no AREsp n. 24.938/SE**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/8/2012.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1884966 - RN (2021/0125253-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO - RN006094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. A lei federal, quando aplicada, subsidiariamente, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, ostenta natureza de legislação local, atraindo a orientação da Súmula 280/STF. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.409.884/MG**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.517.895/MG**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2021; **AgRg no AREsp n. 24.938/SE**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/8/2012.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 591/593):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE de decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 177/178):

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE EXERCE A

FUNÇÃO DE MÉDICO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES DITAS INSALUBRES, NOS TERMOS DO ART. 57, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO PRÓPRIO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DO ESTADO. REJEIÇÃO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL POR PREPARAR OS ATOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO (ART. 37, I, "F", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 163/99). NATUREZA COMPLEXA DO ATO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, POR MAIS DE VINTE E CINCO ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE.

A esse julgado foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 392/402)

Sustenta o agravante, no recurso inadmitido, violação aos arts. 57, §§ 3º e 4º e 58, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que "inexiste nos autos qualquer documento capaz de comprovar o trabalho insalubre exercido pelo servidor, não sendo meio de prova idôneo os contracheques apresentados, deixando, assim, de preencher os requisitos que ensejam a concessão de aposentadoria especial, posto que, ainda, que aplicável analogicamente para tal aposentadoria aos servidores, há de ser em termos integrais, com todos os requisitos, e não apenas para fim de beneficiá-los" (fl. 440).

Nesse sentido, alega que "a comprovação efetiva e permanente da atividade insalubre se daria através de documento pericial ou laudo técnico e, de acordo com as exigências contidas no normativo, a referida documentação só é obtida mediante prévio processo administrativo com parecer específico da junta médica estadual, atestando e delimitando a especificidade de cada servidor, não sendo o caso do processo em epígrafe. No caso vertente, inexiste nos autos qualquer comprovação do exercício em atividade insalubre" (fl. 441).

E complementa (fl. 442):

[...] que o mero fato de percepção do adicional de insalubridade por todo o tempo do serviço público, ainda que registrado em contracheques ou fichas financeiras, não atesta, com segurança e precisão, o exercício do cargo em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor. Mesmo porquanto, não raro, vantagens remuneratórias tantas vezes são pagas sem que sejam efetivamente devidas, escapando ao controle da própria Administração Pública.

[...]

Com efeito, a mera percepção de adicional de insalubridade não pode ser considerada meio probatório idôneo a comprovar, de per si, o exercício da profissão em condições adversas, com exposição habitual, cotidiana, e permanente a agentes nocivos, devendo vir, necessariamente, acompanhada com outros elementos de convicção, notadamente prova pericial e documental.

Nas razões do agravo, aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do reexame de matéria fático-probatória, repisando, no mais, os argumentos expendidos no apelo nobre (fls. 468/475).

Contraminuta às fls. 482/484.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República ODIM BRANDÃO FERREIRA, opinou pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (fls. 546/550).

Em 23/8/2021 proferi decisão unipessoal negando provimento ao agravo (fls. 552/555), posteriormente tornada sem efeito (fls. 584/585).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS SÁVIO RODRIGES DA SILVA em face de suposto ato ilegal imputado ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte, consistente na ausência de reconhecimento do seu pleito à aposentadoria especial em razão de atividades prestadas em condições ditas insalubres.

O Tribunal de origem concedeu a ordem mandamental sob o fundamento de que "o direito à aposentadoria especial do servidor público, que trabalha em condições insalubres, deve ser assegurado na forma do disposto no art. 57, § 3º da Lei Federal nº 8.213/1991, com a exigência de que o tempo trabalhado em condições especiais deve ser permanente, não ocasional nem intermitente" (fl. 184).

Sucedendo que "a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991 ao caso concreto - que envolve discussão acerca de aposentadoria de servidor público municipal - decorre de comando exarado pelo STF em sede de mandado de injunção, ante a inexistência de lei local específica. Assim, incide na espécie a Súmula 280/STF" (AgInt no AREsp n. 1.517.895/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2021.).

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em apertadíssima síntese, a inaplicabilidade da Súmula 280/STF ao caso concreto, tendo em vista que a controvérsia diz respeito à interpretação dos arts. 57 e 58 da Lei Federal 8.213/1991.

Requer, assim, o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 609/613.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS SÁVIO RODRIGES DA SILVA contra afirmado ato ilegal imputado ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte, consistente na ausência de reconhecimento do seu pleito à aposentadoria especial em razão de atividades prestadas em condições ditas insalubres.

O Tribunal de origem concedeu a ordem mandamental sob o fundamento de que *"o direito à aposentadoria especial do servidor público, que trabalha em condições insalubres, deve ser assegurado na forma do disposto no art. 57, § 3º da Lei Federal nº 8.213/1991, com a exigência de que o tempo trabalhado em condições especiais deve ser permanente, não ocasional nem intermitente"* (fl. 184).

De fato, tal compreensão encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que, em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal, entende que "*enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei n. 8.213/91*" (AgRg no AREsp 48.547/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/2/13)" (AgRg no AREsp n. 40.576/MS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/6/2013).

Sucede que, também segundo pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a aplicação analógica de lei federal aos Estados e Municípios faz com que esta, no caso concreto, assuma a natureza de lei local, sendo inviável examinar a controvérsia em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 142, I, DA LEI N. 8.112/1990 E 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.112/1990 A ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]

IV - A Lei n. 8.112/1990, quando aplicada, subsidiariamente, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, ostenta natureza de legislação local, atraindo a orientação da Súmula n. 280/STF.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.409.884/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. MORA LEGISLATIVA. MANDADO DE INJUNÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM PELO STF. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA QUE ASSUME FEIÇÕES DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. A aplicação de lei federal aos Estados e Municípios, por integração analógica, faz com que aquele diploma legal assuma, para todos os efeitos,

feição de lei local, cujo exame em recurso especial esbarra na Súmula 280/STF. Nesse sentido: REsp 1.775.483/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021.

4. A aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991 ao caso concreto - que envolve discussão acerca de aposentadoria de servidor público municipal - decorre de comando exarado pelo STF em sede de mandado de injunção, ante a inexistência de lei local específica. Assim, incide na espécie a Súmula 280/STF.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.517.895/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2021.) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE INJUNÇÃO. GOVERNADOR DE ESTADO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA A SERVIDORES ESTADUAIS. EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa no acórdão recorrido (fls. 98/103e) sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Para se aferir a suposta ilegitimidade passiva ad causam do Governador do Estado, faz-se necessário o exame das normas da Constituição Estado e Federal que tratam das competências legislativas da referida autoridade, uma vez que estas não se encontram disciplinadas nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, de sorte que a eventual violação a estes dispositivos seria reflexa. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem determinou a aplicação da Lei Federal 8.213/91 ao caso concreto como forma de colmatar uma omissão legislativa, ou, em outros termos, aplicou-a por analogia, o exame da eventual incompatibilidade da referida norma federal não se subsume apenas à sua própria interpretação, porquanto também demandaria, obrigatoriamente, o exame das regras previstas nas Constituições Estadual e Federal supostamente descumpridas pelo legislador ordinário. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 24.938/SE, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/8/2012.) - Grifo nosso

Destarte, correta a aplicação da Súmula 280/STF ao caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.884.966 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0125253-2

Número de Origem:

00099313920168200000 20160185950 99313920168200000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORES : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367

AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO - RN006094

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367

AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO - RN006094

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023